



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 027/2020

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/2538/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 201804531-9

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.837.905-6

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.

1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto importação do diferimento devido por substituição tributária. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. 4. Decisão embasada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRA-CHAVE:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - Retorno do processo - Artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

## I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: "*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*".

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 04/06) que a empresa atuada importa matéria prima, como fios, tecidos e malhas, e emite noras próprias de entrada classificadas no CFOP 3101, não recolhendo o ICMS importação diante do Art. 13, §1º, V do Dec. nº 24.569/1997. Relata ainda que parte da mercadoria não é utilizada pelo contribuinte,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

mas vendida para outro estabelecimento, ocasião em que está obrigada a recolher o ICMS-IMPORTAÇÃO, o que não teria ocorrido.

Os auditores elencaram infringência aos Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, resultando a aplicação da pena exposta no art. 123, I alínea “c” da Lei nº 12.670/1996.

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/34); onde apresentou em síntese: a) Erro na metodologia utilizada pelo agente fiscal e a conseqüente nulidade do ato pela inobservância do art. 13, XV do RICMS. b) Ausência de prova que demonstre ter ocorrido o ilícito fiscal. c) Incorreta aplicação do critério especialidade, devendo ser aplicada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. d) Necessidade de realização de perícia.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando que a metodologia aplicada pelo agente fiscal ao realizar o levantamento atende aos dispositivos legais, bem como há provas acostado aos autos que demonstram a infração à legislação do ICMS, razão em que não se fundamenta o pedido de realização de perícia fiscal. Foi dado a penalidade atribuída ao auto de infração, condenando ao pagamento total de R\$ 954.666,02 (novecentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e dois centavos) (fls. 47/51).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, bem como insurgindo que o julgamento não apreciou todos os pontos da defesa (fls. 56/71).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para DAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja retornado os autos a primeira instância para novo julgamento (fls.78/81).

Nestes termos, eis o breve relato.



## II – VOTO

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS-IMPORTAÇÃO diferido, diante da venda a outro estabelecimento de 13 (treze) notas fiscais com CFOP 6102, alíquota de 4% e código de origem da mercadoria “1” (Estrangeira – Importação Direta) descumprindo o que preceitua o art. 13, §1º, V do RICMS.

**Art. 13.** Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:

V - matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine); (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 26483 DE 26/12/2001).

Como penalidade estabeleceu-se a aplicação conforme o texto do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96.

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Apesar de ser apresentada defesa tempestivamente aos autos, a primeira instância considerou PROCEDENTE a ação fiscal, devendo ser recolhido o valor de R\$ 954.666,02 (novecentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), tendo em vista que o julgador considerou que a metodologia aplicada pelo agente fiscal ao realizar o levantamento atende aos dispositivos legais, bem como há provas acostado aos autos que demonstram a infração à legislação do ICMS, razão em que não se fundamenta o pedido de realização de perícia fiscal.

Ocorre que a presente *decisium* não se manifestou sobre dois pontos presentes na peça impugnatória, quais sejam, “(i) a hipótese de reenquadramento da pena aplicada para o disposto no art. 123, I alínea “d” do RICMS; (ii) a não ocorrência de irregularidades nas operações internas entre empresas que seriam interdependentes; e (iii) operações elencadas no auto de infração devidamente corretas diante da ausência de venda com a mercadoria importada.

Diante da inexistência da manifestação do órgão julgador de primeira instância sobre os referidos pontos de defesa, restando prejudicada toda a decisão originária posto que convalida autuação, violando o artigo 51 da Lei Nº 15.614 de 2014, em verbis:

**Art. 51.** A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

Tal omissão acarreta prejuízo ao recorrente posto que, caso seja verificado que há operações em conformidade com a regulamentação, há inexatidão da base de cálculo do auto de infração, violando o artigo 142 do CTN e gerando a nulidade de todo o processo, tendo em vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário, conforme previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 83.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Entende-se, desse modo, que o lançamento do crédito tributário se torna NULO pela inexistência dos requisitos elementares para a sua formalização.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Recurso Ordinário e, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na defesa, conseqüentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento.

Este é o voto.

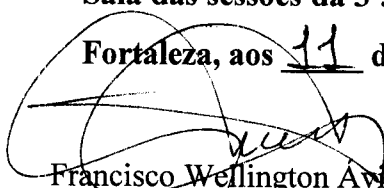


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**III- DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/2538/2018 – Auto de Infração: 1/201804531. RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na defesa, conseqüentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11 de Fevereiro de 2020.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa

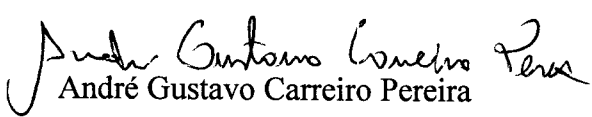
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

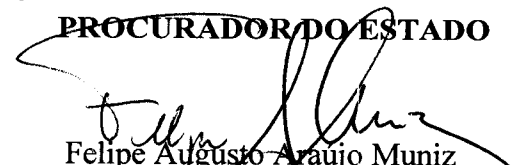
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto

**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz

**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho

**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira

**CONSELHEIRO**